

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: mzej2inko  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  23/02/2021  Projeto de lei nº 137/2021  Protocolo nº 1667/2021  Processo nº 212/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Autoriza a criação do programa “professor conectado” que prevê distribuição de computadores portáteis acompanhados de acesso gratuito à internet, aos quadros discente e docente da rede pública do Estado de Mato Grosso enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no Estado de Mato Grosso em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º fica o Poder Executivo autorizado a criar o programa “professor conectado” que busca promover a distribuição gratuita de computadores portáteis para uso funcional e pedagógico a todos os Professores e Estudantes da Rede Estadual de Ensino, acompanhado de acesso à internet gratuito, a fim de dar efetividade ao programa de Educação à Distância (EaD), durante a pandemia do COVID-19.

§ 1º. Para viabilizar o disposto no caput deste artigo, fica o Executivo autorizado a adquirir os equipamentos de forma emergencial.

§ 2º. Entende-se por computadores portáteis os equipamentos eletrônicos como ultrabook’s, notebook’s, netbook, laptops, tablets, palms, smartphones ou PDAs.

Artigo 2º Os equipamentos a que se refere o art. 1º deverão dispor de programas e aplicativos de natureza didática, inclusive aqueles específicos para alunos com necessidades especiais.

**Artigo 3º.** Os professores e os profissionais da educação a que se refere o inciso II do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, serão capacitados, em cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, para utilização pedagógica dos equipamentos de que dispõe o art. 1º.

**Artigo 4º.** As despesas decorrentes da implantação desta lei poderão ser suportadas pelas seguintes fontes



se recursos, suplementados se necessário:

I – recursos destinados a Ações e Materiais de Apoio Didático- Pedagógico Educacional;

II – recursos destinados a Capacitação, Formação e Aperfeiçoamento de Servidores;

III – dotações orçamentárias destinadas a Manutenção e operação da Internet de Alta Velocidade;

IV- dotações orçamentárias e créditos adicionais a ele destinados;

V - recursos oriundos de acordos, contratos, convênios e outros ajustes firmados perante outros entes estatais e entidades do setor privado;

VI – doações de pessoas físicas e jurídicas;

VII – emendas parlamentares;

VIII - outras receitas eventuais.

**Artigo 5º.** O Poder Executivo expedirá normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei.

**Artigo 6º.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, a pandemia da Covid-19 eclodiu no mundo todo, colocando em risco a saúde da população em escala mundial. O isolamento social em regime de quarentena mostrou-se o método mais efetivo na contenção da proliferação do novo Coronavírus.

Dessa forma, é cediço que a política acertadamente adotada pelo Poder Executivo Estadual de determinar a suspensão das aulas presenciais é imprescindível neste momento.

Recentemente, o Poder Executivo apresentou o plano gradual de retorno as aulas, onde, inicialmente, tem-se a aplicação da modalidade *on-line* para retorno gradual das atividades, ou seja, de modo não presencial, através de plataformas de tecnologia.

Ocorre que a proposta de EaD que o Estado visa implementar ignora que 42% das casas brasileiras não possuem computador.

E mais, ainda que a população esteja guarnecida de smartphones, a maioria avassaladora deles tratam-se de aparelhos “pré-pagos”, ou seja, a quantidade de dados móveis de acesso à internet é limitada, de forma que a os aparelhos são usados por intermédio de conexão via wi-fi.

Ocorre que o programa de EaD previsto pelo Estado igualmente ignora que parcela considerável do corpo discente e docente não possuem wi-fi em suas residências, costumam utilizar as redes wi-fi de locais de atendimento ao público, como shoppings, lojas e restaurantes, os quais igualmente encontram-se inviabilizados.



Acerca da constitucionalidade da referida matéria, há que se mencionar o Projeto de Lei de nº 436/2020, do Estado de São Paulo, que tratou da referida matéria como constitucional pela existência de rubrica na LOA estadual para programas de “implantação de rede wireless, integração das unidades da rede estadual através da infraestrutura Intragov de comunicação de dados, voz e vídeo e realização de parcerias.”

Assim, em São Paulo, este foi o referido parecer da CCJR: “Com relação aos aspectos financeiro-orçamentários, após o exame do projeto, consideramos não haver óbices a sua aprovação, tendo em vista que a Lei que orça a receita e fixa a despesa para o atual exercício neste estado, prevê recursos para a Secretaria da Educação.”

Traçando um paralelo acerca da matéria, percebe-se que a LEI Nº 11.300 DE 27 DE JANEIRO DE 2021, doravante denominada de LOA 2021, traz em seu escopo a rubrica de nº 5272224, na quantia de R\$ 11.841.010,00 reais, destinados para a “Modernização dos serviços de TI na educação” com objetivo de “Oferecer soluções tecnológicas para aprimorar a gestão e o processo de ensino aprendizagem”.

Como se percebe, verifica-se a clara previsão de despesas com soluções tecnológicas para aprimorar o processo de ensino e aprendizagem, como é o caso do projeto de lei sub-examine.

Portanto, traçadas as referidas considerações, dada a importância da matéria, conto com o apoio de meus Nobres Pares em sua urgente aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Fevereiro de 2021

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual